



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº <sup>763</sup> ~~312~~ /2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 11/11/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000507/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200415781  
RECORRENTE: REGINO MARCELINO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA.** O documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória monocrática pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que o autuado indicado acima transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal

inidôneo, pois a nota fiscal nº 22170 continha rasuras no preenchimento da data da emissão.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 276/2004, Nota Fiscal nº 22170, Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, Pedido de Dilatação de Prazo e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/11.

Impugnação às fls. 12/17 argumentando, em síntese, que a nota fiscal estava borrada em virtude da falha da pessoa que preencheu o referido documento. Acrescenta que a mercadoria saíra efetivamente na data de 29/12/2004 e não em 25/12/2004 como quis o autuante, vez que no dia 25 foi feriado e a empresa emitente não funcionou. Ressalta, por fim, que o fato de a nota fiscal estar borrada não leva a nenhuma ilicitude, posto que não foi preenchida de forma ilegível.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 21/23, resultou na procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 31/34 aduzindo os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 637/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 37/38, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular para a Improcedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 39.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, a nota fiscal nº 22170 continha rasuras no preenchimento da data da emissão.

Contudo, após análise do documento fiscal, objeto da presente autuação, percebe-se que o mesmo contém todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação alencarina no art. 170 do Decreto no 24.569/97, posto que não foi preenchido de forma ilegível, nem tão pouco a rasura nele contida prejudica a clareza das informações apostas na nota fiscal.

Assim, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma hipótese ensejadora da inidoneidade documental prevista no art. 131 do RICMS.

Portanto, não vejo como possa prosperar a indigitada inidoneidade apontada pelo agente fiscal do Posto Fiscal Edson Ramalho.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular condenatória pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **REGINO MARCELINO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

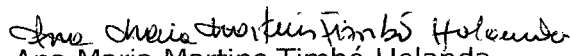
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda procuradoria Geral do Estado.

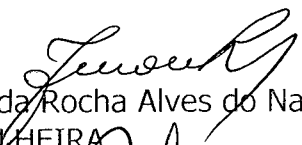
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO